

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.729 - DF (2012/0098167-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES
ADVOGADO : AURENI FERREIRA VITURINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIO HENRIQUE DE LIMA BOUERES
ADVOGADO : LUCAS RESENDE ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto de acórdão assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SIMULAÇÃO. VENDA A DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS, PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. EXCEÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

I. A pretensão na demanda em exame para postular a invalidade do negócio jurídico prescreve em vinte anos, arts. 177 e 2028 do CC/02, além do mais a menoridade da autora na data do negócio jurídico impede o transcurso do prazo.

II. As causas de pedir a declaração de nulidade da alteração contratual é a ocorrência de simulação, assim como a venda das cotas a descendentes sem anuência dos demais. A rejeição da primeira tese, e o acolhimento da segunda, com julgamento de procedência do pedido, não configura sentença extra petita.

III. A nulidade da venda feita por ascendente a descendente, sem anuência dos demais, constitui exceção pessoal a ser invocada pela parte prejudicada à época da celebração do negócio. A apelada-autora, quando ocorreu a venda das cotas da sociedade, não era conhecida como filha, tanto que moveu ação de investigação de paternidade *post mortem*.

IV. Apelação provida. (e-STJ fl. 244).

Em suas razões de recurso especial, a parte sustenta violação ao artigo 496 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, argumentando que a sentença que declara a filiação na ação de investigação de paternidade alcança o filho desde a concepção para os fins de direito sucessório.

Relatados, decido.

Superior Tribunal de Justiça

2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e para melhor exame do objeto do recurso, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

